

Bruxelas, 26 de janeiro de 2021
(OR. en)

5510/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0017 (NLE)**

PECHE 28

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de janeiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 31 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/XXX no respeitante a determinadas possibilidades de pesca provisórias para 2021 nas águas da União e águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 31 final.

Anexo: COM(2021) 31 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.1.2021
COM(2021) 31 final

2021/0017 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/XXX no respeitante a determinadas possibilidades de pesca provisórias para 2021 nas águas da União e águas não União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 15 e 16 de dezembro de 2020, o Conselho chegou a um acordo político sobre as possibilidades de pesca para 2021. Para as unidades populacionais partilhadas com países terceiros, o Conselho acordou em fixar TAC provisórios até à conclusão das consultas em conformidade com o quadro jurídico da UE e as obrigações internacionais ou, caso não possam ser concluídas com êxito, até que fixe TAC unilaterais da UE em 2021.

Os TAC provisórios têm por objetivo assegurar a continuidade de atividades de pesca sustentáveis da UE. Estas possibilidades de pesca provisórias não devem, em caso algum, obstar à fixação de possibilidades de pesca definitivas em conformidade com os acordos internacionais e os resultados das consultas, o quadro jurídico da UE e os pareceres científicos. Devem corresponder, a título de orientação geral, a 25 % da parte da União nas possibilidades de pesca fixadas para 2020, que foi calculada de acordo com o princípio da estabilidade relativa e as preferências da Haia. Esta abordagem não prejudica aquela que possa ser adotada nos futuros acordos internacionais. Foi decidido que, num número muito limitado de casos (alguns TAC de sarda, verdelho e carapau), deverá ser utilizada uma percentagem diferente se as unidades populacionais forem principalmente pescadas no início do ano.

Os dados mensais das captura dos últimos anos comunicados à Comissão indicam que algumas outras unidades populacionais, pelágicas e demersais, são principalmente pescadas no início do ano. Por conseguinte, com base nesses dados de captura e em conformidade com os pareceres científicos, deverá ser estabelecida para os TAC em questão uma percentagem mais elevada correspondente à parte da União nas possibilidades de pesca fixadas para 2020, desde que tal não prejudique a abordagem que possa ser adotada em futuros acordos e/ou consultas internacionais.

Em 15 e 16 de dezembro de 2020, o Conselho chegou a um acordo político sobre as possibilidades de pesca para 2021. O regulamento do Conselho correspondente deverá ser adotado em meados de janeiro de 2021 por procedimento escrito. Regra geral, a publicação desse regulamento no *Jornal Oficial* tem lugar antes do final de janeiro. Por conseguinte, nesta fase não é possível incluir a referência exata do regulamento do Conselho que será alterado.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são concebidas em conformidade com os objetivos e as regras da política comum das pescas e são coerentes com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com as outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do artigo 2.º do regulamento de base da PCP e dos planos plurianuais pertinentes.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado: a PCP é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta tem em conta, na fixação das possibilidades de pesca, as observações das partes interessadas, dos conselhos consultivos, das administrações nacionais, das organizações de pescadores e das organizações não governamentais, formuladas ao longo do ano.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A proposta baseia-se nos pareceres científicos¹ do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) e do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

¹ <http://www.ices.dk/community/advisory-process/Pages/Latest-advice.aspx>

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

5. **OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações propostas visam alterar o Regulamento (UE) 2021/XXX do Conselho² conforme explicado a seguir. O quadro *infra* contém os TAC que as frotas de pesca da União pescam principalmente no início do ano e que podem ser fixados, a título provisório, numa percentagem mais elevada, aplicando uma exceção à abordagem geral (25 % do TAC fixado para 2020), se tal não prejudicar o resultado das negociações e/ou consultas internacionais:

TAC	Percentagem das quotas de 2020 utilizada como base para a fixação de um TAC provisório
Lagostim no banco de Porcupine	55 %
Linguado na divisão 7d (canal da Mancha oriental)	40 %
Solha nas divisões 7d, 7e (canal da Mancha)	45 %
Raia-curva nas divisões 7d, 7e (canal da Mancha)	60 %
Badejo nas divisões 7b-k (mar Céltico)	40 %
Bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1, 2	50 %
TAC do verdinho	70 %
Arenque atlanto-escandinavo (subzonas 1, 2)	85 %

² COM(2020)668 Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

Para estabelecer a lista das unidades populacionais às quais se deve aplicar uma percentagem superior a 25 %, a Comissão baseou-se nos pedidos dos Estados-Membros e analisou a utilização da quota do Estado-Membro em causa no primeiro trimestre dos três últimos anos (2018–2020). Em seguida, comparou também os TAC aumentados com os possíveis TAC definitivos. Sem prejuízo das consultas que terão lugar com os países terceiros, estes possíveis TAC definitivos foram calculados com base nos pareceres científicos (em relação ao MSY nos casos indicados no regulamento de base ou no plano multianual pertinente e noutros casos com base na abordagem de precaução) e tendo em conta as partes da União estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido.

Com base na análise de todos estes elementos, conclui-se que os pedidos dos Estados-Membros de aumento dos TAC provisórios se justificam, uma vez que estão em conformidade com o parecer do CIEM, o quadro jurídico da UE aplicável e o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido. Estes aumentos permitirão aos navios de pesca da UE utilizar as possibilidades de pesca a que têm direito e das quais, de outro modo, seriam privados, devido à sazonalidade da pesca das unidades populacionais em causa.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/XXX no respeitante a determinadas possibilidades de pesca provisórias para 2021 nas águas da União e águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, as medidas de conservação devem ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, quando pertinente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como eventuais pareceres transmitidos por conselhos consultivos.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições funcionais conexas. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser fixadas em conformidade com os objetivos da política comum das pescas (PCP) estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, desse regulamento e os TAC das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos devem ser estabelecidos de acordo com as regras previstas nesses planos. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou pescaria.
- (3) Os totais admissíveis de capturas (TAC) deverão, por conseguinte, ser estabelecidos em conformidade com o quadro legislativo da PCP, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo dos setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas, em particular nas reuniões dos conselhos consultivos.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (4) Devido à saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União, um grande número de unidades populacionais passaram a ser partilhadas. A Comissão realizará consultas bilaterais e trilaterais com o Reino Unido e com a Noruega com base no projeto de posição da União a aprovar pelo Conselho. Uma vez que as consultas acima referidas ainda não foram concluídas, o Conselho, no pleno respeito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e dos direitos e obrigações dos Estados costeiros, bem como da sua soberania e jurisdição, deverá fixar TAC provisórios aplicáveis nas águas da União e nas águas internacionais, bem como nas águas às quais os países terceiros concedem acesso aos navios da União.
- (5) Em 15 e 16 de dezembro de 2020, o Conselho chegou a um acordo político sobre as possibilidades de pesca para 2021. Para as unidades populacionais partilhadas com países terceiros, o Conselho acordou em fixar TAC provisórios até à conclusão das consultas em conformidade com o quadro jurídico da UE e as obrigações internacionais ou, caso não possam ser concluídas com êxito, até que fixe TAC unilaterais da UE em 2021.
- (6) Os TAC provisórios estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/XXX, que refletem o acordo político alcançado no Conselho, visam assegurar a continuidade das atividades de pesca sustentáveis da UE. Estas possibilidades de pesca provisórias não devem, em caso algum, obstar à fixação de possibilidades de pesca definitivas em conformidade com os acordos internacionais e os resultados das consultas, o quadro jurídico da UE e os pareceres científicos. Correspondem, a título de orientação geral, a 25 % da parte da União nas possibilidades de pesca fixadas para 2020. Todavia, num número muito limitado de casos deverá ser utilizada uma percentagem diferente, se as unidades populacionais forem principalmente pescadas no início do ano. Esta abordagem não prejudica as partes da União estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido⁴, que serão utilizadas para fixar os TAC definitivos.
- (7) A lista das unidades populacionais a que se deve aplicar uma percentagem superior a 25 % deve basear-se na análise da utilização das quotas no primeiro trimestre dos três últimos anos (2018–2020) pelos Estados-Membros que pediram um TAC provisório mais elevado. Os TAC provisórios não podem exceder os TAC potencialmente definitivos, que, sem prejuízo das consultas que terão lugar com os países terceiros, foram avaliados em conformidade com os pareceres científicos e tendo em conta as partes da União estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação. Estes aumentos dos TAC provisórios estão em conformidade com o parecer do CIEM, com o quadro jurídico da UE aplicável e com o Acordo de Comércio e Cooperação e permitirão aos navios de pesca da UE utilizar as possibilidades de pesca a que têm direito e das quais, de outro modo, seriam privados, devido à sazonalidade da pesca das unidades populacionais em causa.
- (8) Os dados mensais das captura dos últimos anos comunicados à Comissão indicam que algumas outras unidades populacionais, pelágicas e demersais, são principalmente pescadas no início do ano. Por conseguinte, com base nesses dados de captura e em conformidade com os pareceres científicos, deverá ser estabelecida para os TAC em questão uma percentagem mais elevada relativa à parte da União nas possibilidades de

⁴ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

pesca fixadas para 2021, sem prejuízo da abordagem eventualmente adotada em futuros acordos e/ou consultas internacionais.

- (9) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2021/XXXX deverá ser alterado em conformidade.
- (10) Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2021/XXXX são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2021. As disposições introduzidas pelo presente regulamento relativas aos limites de captura devem, por conseguinte, entrar em vigor o mais rapidamente possível e aplicar-se retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2021. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa aumentaram e ainda não foram esgotadas. Dada a urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2021/XXX

O Regulamento (UE) 2021/XXX é alterado do seguinte modo:

- (a) O anexo I A é alterado em conformidade com a parte A do anexo do presente regulamento.
- (b) O anexo I B é alterado em conformidade com a parte B do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente